



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.002 - SP (2015/0139456-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO MACEDO GIL ARANTES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (POR TRÊS VEZES) E ART. 1º, V E VII E § 4º DA LEI Nº 9.613/98 (POR CINQUENTA VEZES), NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES Nº 393/2007 E 548/2011 DO TJSP. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DELIBERAÇÕES DA CÂMARA DO TJSP POR APENAS TRÊS DESEMBARGADORES. PREVISÃO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Mantido o foro constitucionalmente definido para o julgamento de autoridades com o foro especial no Tribunal de Justiça, não se tem violação ao princípio do juiz natural.
3. A distribuição do trabalho jurisdicional dentro do Tribunal de Justiça é competência dessa Corte, podendo dar-se isto inclusive por meio de resoluções, utilizadas para "*providências normativas relevantes relacionadas ao Poder Judiciário e ao Tribunal*" (art. 271, § 1º, do RITJSP).
4. Diante da previsão regimental de que os feitos de competência das Câmaras são julgados por turma de três desembargadores, à exceção dos embargos infringentes, não se constata irregularidade nas deliberações relativas ao paciente no que se refere ao sequestro de bens e recebimento da denúncia.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.002 - SP (2015/0139456-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO MACEDO GIL ARANTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de Gilberto Macedo Gil Arantes, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do processo nº 0169222-83.2011.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (por três vezes) e art. 1º, V e VII e § 4º da Lei nº 9.613/98 (por cinquenta vezes), na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que inconstitucionais as Resoluções nº 393/2007 e 548/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois versam tema que só poderia ser tratado por meio do Regimento Interno da Corte, valendo-se de alteração regimental. Reconhecido tal vício, devem ser considerados nulos os acórdãos que determinaram a constrição de bens do paciente e o recebimento da denúncia, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do juiz natural, em manifesto constrangimento ilegal.

Aduz que mencionadas decisões se deram mediante cômputo do voto de apenas 3 (três) dos 5 (cinco) desembargadores que integram a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que também ofende o Regimento Interno do Tribunal.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 752).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da ordem (fls. 827/841).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.002 - SP (2015/0139456-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O impetrante sustenta, inicialmente, que o Tribunal de Justiça de São Paulo fixara a competência do Órgão Especial para processar e julgar as ações penais originárias. Ainda, que de acordo com o Regimento Interno da referida Corte, *"os feitos de competência do Órgão Especial (...) são julgados por um relator, um revisor, quando for o caso, e pelos demais integrantes do respectivo órgão (art. 39)"*.

Aduz que em 2007 o Tribunal Estadual publicou a Resolução nº 393/2007, criando a 15ª Câmara Criminal, *"com competência originária para julgamento das infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais"*, mas *"a Constituição Federal, ao atribuir aos Tribunais a formulação de seus regimentos internos, previu expressamente que somente por meio destes podem ser implementadas as regras de competência e funcionamento do próprio Tribunal, desde que respeitadas as normas processuais e garantias das partes"* (fls. 4).

Esclarece que em 2011 foi publicada a Resolução nº 548/2011, atribuindo a qualquer das Câmaras do Tribunal a competência para processar e julgar crimes de Prefeitos Municipais.

Não se tendo, nas Resoluções nº 393/2007 e 548/2011, alteração regimental, mas ato do Presidente do Tribunal, se estaria frente a normas de competência inconstitucionais.

Como decorrência, argúi a nulidade das decisões de recebimento da denúncia e de sequestro dos bens do paciente, tomadas por órgão incompetente.

Acresce terem sido essas decisões tomadas pelo voto de apenas 3 (três) dos 5 (cinco) desembargadores que integravam a 4ª Câmara, apesar da presença de todos.

A Constituição Federal (art. 29, X) dispõe que o julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça e, por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, I), estabelece competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente *"nas infrações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Prefeitos Municipais".

Importante frisar, de início, que no caso dos autos a denúncia oferecida em desfavor do paciente foi analisada por órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja, atendeu-se ao que preconizado nos mandamentos constitucionais antes referidos - houve julgamento por colegiado do Tribunal Estadual.

Ademais, o próprio Regimento Interno do Tribunal local afirma competir ao Órgão Especial *"processar e julgar originariamente as autoridades e matérias cometidas ao Tribunal de Justiça pelas Constituições Federal, do Estado de São Paulo e legislação aplicável, **ressalvada a competência de órgão fracionário**".* Diante das Resoluções editadas pelo Tribunal, surgiu justamente a criação de órgão fracionário, uma Câmara Criminal, com a competência para a matéria a ela definida.

Deste modo, não se verifica na edição de Resoluções do Presidente afronta à competência constitucional (houve julgamento pelo Tribunal de Justiça) ou regimental (que já excepcionava a competência de órgão fracionário).

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: HABEAS CORPUS - EX-PREFEITO MUNICIPAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE TIPIFICADO NO ART. 1º DO DL Nº 201/67 - INOCORRÊNCIA - DELITO DE PECULATO - COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE O JULGAMENTO SER REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESSE TRIBUNAL - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 394 DO S.T.F. - PEDIDO INDEFERIDO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - SÚMULA 394/STF - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF/88, ART. 29, X, C/C EC Nº 1/92). - O Tribunal de Justiça do Estado dispõe de competência penal originária - ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral - para processar e julgar, além dos Prefeitos Municipais, também os ex-prefeitos do Município, desde que, neste último caso, a persecução penal tenha sido contra eles instaurada em função de delitos praticados durante o período em que exerceram a Chefia do Poder Executivo local. Precedentes: HC 71.429-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 72.465-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a submissão de Prefeitos Municipais e de ex-Prefeitos Municipais (estes, na hipótese de infração cometida ao tempo em que exerceram a Chefia do Poder Executivo local) à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência de órgãos fraccionários do Tribunal de Justiça (Câmaras ou Turmas), nas ações penais originárias, não importa em transgressão ao postulado do juiz natural, eis que, em tal situação, a jurisdição penal é exercida originariamente pelo próprio órgão investido, ope constitutionis, do poder de julgar aqueles agentes públicos. - O preceito consubstanciado no art. 29, X, da Carta Política não confere, por si só, ao Prefeito Municipal, o direito de ser julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça - ou pelo respectivo Órgão Especial, onde houver - nas ações penais originárias contra ele ajuizadas, podendo o Estado-membro, nos limites de sua competência normativa, indicar, no âmbito dessa Corte judiciária, o órgão fraccionário (Câmara, Turma, Seção, v.g.) investido de atribuição para processar e julgar as referidas causas penais. Precedentes. (...)" (HC 73917/MG, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento 24.9.1996, Órgão julgador Primeira Turma, DJ 24.9.1997, pp 63904)

Com efeito, o art. 96, I, "a" e "d," confere autonomia ao Poder Judiciário dos Estados para regular a distribuição do trabalho judicial, nisto incluída a definição do órgão para o julgamento dentro do Tribunal de Justiça (competência material constitucional). A consubstanciação de tais disposições por meio de resoluções - utilizadas para "providências normativas relevantes relacionadas ao Poder Judiciário e ao Tribunal" (art. 271, § 1º, do RITJSP) - é possível e vai ao encontro do entendimento desta Corte:\

"HABEAS CORPUS . COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALTERAÇÃO DAS REGRAS POR RESOLUÇÃO DA CORTE LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 96, I, A E E, DA CF/88. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Perfeitamente possível que o Tribunal impetrado, através de resolução, especialize certos juízos, já existentes, tornando-os competentes para o processamento e julgamento de determinados delitos. Exegese do art. 96, I, a e d, da CF/88.

2. A regra da perpetuatio jurisdictionis não se aplica nas hipóteses em que há alteração da competência em razão da matéria (ratione materiae), como ocorreu na espécie, pois, nesses casos, as novas normas têm incidência imediata e se aplicam independentemente da fase em que se encontre o processo, dada a sua natureza nitidamente instrumental, pelo que correta a determinação contida na resolução em exame, ao ordenar a redistribuição dos feitos já em andamento no foro anterior para os novos Juízos competentes.

2. Verificando-se que a Corte originária, com a edição da resolução em questão, nada mais fez do que exercer sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência privativa de alterar regras de organização judiciária local, não há o que se falar em ofensa aos princípios da juiz natural e da legalidade.

3. Ordem denegada."

(HC 22.872/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008)

Oportunamente, transcrevem-se as bem lançadas ponderações do Ministério Público Federal sobre o objeto da presente impetração (fls. 827/841):

Trata-se do princípio do juiz natural, expressiva garantia de ordem processual outorgada pela Carta da República de 1988 a quem sofre, em juízo, a persecução penal. Tal postulado impõe limites ao Estado, que não pode, assim, instituir juízos ad hoc ou criar tribunais de exceção, devendo assegurar aos acusados o direito ao processo perante a autoridade competente, abstratamente designada, na forma da lei.

Na situação em testilha, as Resoluções nºs 393/2007 e 548/2011 não tiveram o condão de alterar o juízo competente para julgamento dos Prefeitos na esfera criminal, que permaneceu sendo o Tribunal de Justiça, mas, tão somente, de reestruturar a organização judiciária da Corte de Justiça Paulista, ampliando os órgãos colegiados igualmente competentes, providência que não viola a cláusula constitucional que veda os tribunais de exceção.

Com efeito, a matéria foi, por mais de uma vez, objeto de deliberação no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça, sendo reconhecida como legítima a criação, a modificação e/ou a extinção de unidades jurisdicionais dos Tribunais, por meio de atos normativos editados pelas próprias Cortes, como é o caso das Resoluções nº 393/2007 e 548/2011.

Roborando igual entendimento, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inexistência de ilegalidade ou violação ao princípio do juiz natural em razão da reorganização interna para processamento e julgamento de feitos, tendo em vista que, no exercício do poder administrativo regulamentar, podem os Tribunais disciplinar a distribuição dos feitos dentro de sua própria estrutura, visando uma melhor prestação jurisdicional, desde que observada a competência fixada na Constituição Federal e no Código de Organização Judiciária.

A propósito do tema, cabe trazer à baila os seguintes arestos desse Colendo Pretório e da Excelsa Corte:

EMENTA (parcial). "HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR QUADRILHA ARMADA, CONCUSSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E CORRUPÇÃO DE MENOR. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1 - [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, "a", estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

4- A criação de varas criminais especializadas vem ao encontro do propósito de organização de um sistema de justiça célere e apto a enfrentar satisfatoriamente as lides penais.

5- Embora a competência, como regra, seja fixada no momento da propositura da ação penal, a criação de Vara especializada em função da matéria, de natureza absoluta, consubstancia motivo hábil à redistribuição do feito criminal, tal como na espécie.

6- No caso, a Resolução n° 15/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná, estabeleceu a competência da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento de determinados crimes contra a criança e adolescente, dentre eles, o de prostituição infantil (art. 244-A do ECA), a que responde o paciente.

7- Ordem não conhecida. " (STJ - HC 180.840/PR - Rei. Ministro OG FERNANDES - Sexta Turma - Julgado em 05.03.2013 - DJe de 15.03.2013) - Grifou-se.

[...]"

Finalmente, no tocante ao quorum das sessões que deliberaram sobre o sequestro de bens e recebimento da denúncia, constata-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe no art. 34 que cada Câmara "[...] será composta por cinco desembargadores" e, logo adiante, no art. 41, enuncia que "os feitos de competência das Câmaras são julgados por turma de três desembargadores, ou, em se tratando de embargos infringentes, pelos cinco integrantes da Câmara". Não se verifica, pois, qualquer irregularidade nos julgamentos levados a efeito quanto ao paciente.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139456-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327002 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01692228320118260000 0680120100223818 1692228320118260000 680120100223818

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
CORRÉU : EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES
CORRÉU : RICARDO MACEDO ARANTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉ LUÍS CALLEGARI**, pela parte PACIENTE: **GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.002 - SP (2015/0139456-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em síntese, duas são as questões encaminhadas para exame deste Tribunal. A primeira se refere ao julgamento de ação penal em que o paciente, prefeito municipal, responde, por outro órgão colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo que não o seu Órgão Especial, como prevê o Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que tal alteração de competência se deu por simples resolução.

A segunda questão trata do fato de o julgamento ter ocorrido com o pronunciamento de apenas três dos cinco desembargadores que integram a Câmara.

O eminente Relator negou a ordem.

Eu o acompanho na íntegra, com alguns pequenos acréscimos.

Quanto à alteração da competência, disse o eminente Relator que *não se verifica na edição de Resoluções do Presidente afronta à competência constitucional (houve julgamento pelo Tribunal de Justiça) ou regimental (que já excepcionava a competência do órgão facionário)*. Disse ainda que o art. 96, I, "a" e "d", *confere autonomia ao Poder Judiciário dos Estados para regular a distribuição do trabalho judicial, nisto incluída a definição do órgão para julgamento dentro do Tribunal de Justiça (competência material constitucional)*. *A consubstanciação de tais disposições por meio de resoluções – utilizadas para 'providências normativas relevantes relacionadas ao Poder Judiciário e ao Tribunal' (art. 271, §1º, do RITJSP) – é possível e vai ao encontro do entendimento desta Corte.*

Acrescento, apenas, que essa questão – incompetência da Câmara julgadora – não foi levada a debate por ocasião do julgamento. Sabia o paciente quando do recebimento da denúncia que o órgão julgador seria uma Câmara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o Órgão Especial e, pelo que consta do acórdão de fls. 22/69, se calou, tendo apenas suscitado a preliminar de ofensa ao juiz natural pelo fato de estar investido no mandato de deputado estadual, não tendo, contudo, as investigações se iniciado naquele Tribunal. A questão aqui trazida à baila, parece-me, não foi discutida na origem em momento algum.

Quanto à questão do quórum, bem decidiu também o eminente Relator, ao afirmar que *constata-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe no art. 34 que cada Câmara "[...] será composta por cinco desembargadores" e, logo adiante, no art. 41, enuncia que "os feitos de competência das Câmaras serão julgados por turma de três desembargadores, ou , em se tratando de embargos infringentes, pelos cinco integrantes da Câmara". Não se verifica, pois, qualquer irregularidade nos julgamentos levados a efeito quanto ao paciente.*

Não vejo como acolher o entendimento do impetrante de que, para os processos criminais de competência originária, diferentemente dos processos cíveis, o quórum seria de cinco, ou seja, da totalidade de integrantes da Câmara. Não consigo extrair do texto do Regimento Interno essa distinção. Lá, a meu ver, só se exige a quantidade mínima de cinco desembargadores quando do julgamento de embargos infringentes.

O fato de, em outros julgamentos, o quórum ter sido de cinco desembargadores, por si só, não traz nenhuma ilegalidade ao julgamento objeto desta impetração, considerando-se, como já dito, que não há exigência nesse sentido.

Além do mais, não foi demonstrado, como alega a impetração, que o caso presente é único. De fato, foram juntados outros julgamentos em que o quórum foi de cinco desembargadores. Mas não se sabe se outros feitos, como o presente, foram julgados apenas com três desembargadores.

Por fim, ressalto que, aqui, também o paciente se silenciou, não tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto embargos de declaração para provocar o Órgão Julgador quanto à questão do quórum.

Assim, acompanho o eminente Relator, **denegando** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139456-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.002 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01692228320118260000 0680120100223818 1692228320118260000 680120100223818

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
CORRÉU	: EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES
CORRÉU	: RICARDO MACEDO ARANTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.